

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 32/2015 - SEMED

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, objetivando a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) para reforma e ampliação da Unidade Pré-escolar Jasmim, localizada na Rua Luiz Adam, neste Município, conforme memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro, projeto e demais anexos ao Edital.

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA V.B. LTDA - EPP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão de Licitação, a qual desclassificou a proposta de preço apresentada pela empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA V.B. LTDA – EPP, tendo em vista que apresentou desconto superior a 30% nos itens nº 1.3 (barracão provisório para depósito de materiais, escritório e refeitório) e nº 9.1 (cobertura em telha cerâmica).

A Recorrente alegou em síntese que:

- a análise do art. 48, § 1º, alínea “a” e “b” deve ser promovida através do preço global tendo em vista justamente ser esse o preço praticado quando do pagamento, sendo que a presente licitação está vinculada ao critério preço global e não preço unitário;

- é cabível no presente caso a análise em relação ao preço global, eis que, conforme alínea “a” do § 1º do art. 48, deve-se levar em conta como critério de inexequibilidade a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração;

- o Edital não previu a análise de inexequibilidade por meio de preço unitário, somente por preço global;

- antes de desclassificar uma proposta a Administração deveria abrir prazo para o licitante se manifestar, podendo ainda empreender diligências;

- apresenta demonstrativo da composição dos itens, onde alega restar demonstrada a exequibilidade dos mesmos, sendo possível sua aplicação na obra em questão.

Requeru ao final o provimento do recurso para reconsiderar a decisão proferida na Ata de 09/06/2015, julgando procedente as razões apresentadas, declarando-a classificada por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a este Secretário de Educação para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 17.6 do Edital e art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

MÉRITO

O presente recurso foi encaminhado para análise e parecer técnico da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, a qual reiterou o exposto no parecer exarado acerca da análise das propostas, e constatou que:

“Porém o mesmo, juntou no processo/recurso composição unitária do barracão provisório para depósito de materiais e composição unitária da cobertura em telha cerâmica, nos quais justifica os valores vinculados a proposta.

Assim sendo, acreditamos que a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA V.B. LTDA – EPP, conseguirá executar as obras de reforma e a ampliação da UPE Jasmim.”

Em relação a análise dos preços unitários, destacamos o posicionamento da jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. ALEGAÇÃO QUE O PREÇO UNITÁRIO DE ITEM APRESENTADO PELA ADJUDICATÁRIA É IRRISÓRIO E INEXEQUÍVEL. VERIFICA-SE QUE O PREÇO GLOBAL ESTÁ TOTALMENTE COMPATÍVEL COM A LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-RN - MS: 11342 RN 2002.001134-2, Relator: Des. Nilson Roberto C. Melo, Data de Julgamento: 21/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis. II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III – Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 201002010020987 RJ 2010.02.01.002098-7, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.:06/08/2010 - Página.:282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INEXEQUÍVEL. OPERAÇÃO ARITMÉTICA QUE INDICA A PRESENÇA DE PREÇOS UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS. COMPREENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.666, DE 21.6.1993. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A LICITAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO PROVISÓRIA QUE É MANTIDA. EXAME DO ACERTO OU DESACERTO

QUE SE FAZ EM CARÁTER SUPERFICIAL, ENQUANTO É AGUARDADA A PLENA INSTRUÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão que antecipa a tutela e, mediante a prestação de caução idônea, suspende a licitação em face da desclassificação de empresa que ofereceu o menor preço global, a despeito de alguns preços unitários encontrarem-se abaixo daqueles cotados pela Administração Pública, se há elementos indicando a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante desclassificada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.017319-1, de Curitiba, rel. Des. Jânio Machado, j. 24-01-2008).

Ressaltamos, inclusive, o entendimento do TCE/SC a respeito dos critérios de aceitabilidade dos valores unitários:

Prejulgado nº 2009¹

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editais.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, levando em consideração o parecer técnico da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, bem como as jurisprudências dos tribunais e prejulgado do TCE/SC e ainda, tendo em vista que a empresa apresentou tabela com o demonstrativo dos custos unitários, onde comprovou a possibilidade de execução dos itens 1.3 e 9.1 através dos valores apresentados, bem como, levando em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, tendo em vista que a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA V.B. LTDA – EPP apresentou o menor preço global estando este de acordo com as exigências do Edital, se faz necessário rever a decisão da Comissão de Licitação.

DECISÃO

¹ Processo CON-09/00461535. Data do Diário Oficial: 01/10/2009. Relator: Sabrina Nunes locken

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

- **dou provimento** ao recurso da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA V.B. LTDA – EPP **classificando** a sua proposta e declarando a empresa **vencedora** no certame, haja vista que apresentou o menor valor total global, ou seja, **R\$ 203.884,69** (duzentos e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 08 de julho de 2015.

SERGI FREDERICO MENGARDA
Secretário de Educação